TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

PROCESSO: TC-002823/026/09

ÓRGÃO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – RIOPRETOPREV

RESPONSÁVEL: GABER LOPES – DIRETOR SUPERINTENDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2009

INSTRUÇÃO: UR-11/DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas do exercício de 2009 do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, entidade criada pela Lei Municipal nº 139/01, com alterações introduzidas pelas Leis nº 197/04, 203/05, 207/05, 211/05 e 216/05. Sua finalidade é assegurar os benefícios de aposentadoria por invalidez, compulsória, idade, tempo de contribuição e especial, auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família, pensão por morte e auxílio-reclusão aos dependentes, conforme o artigo 20 da Lei de criação.

Em circunstanciado relatório disponível às fls. 102/130, a i. Fiscalização concluiu pelas irregularidades mais à frente relacionadas.

Após notificações de praxe (fls. 131), a Origem encartou justificativas às fls. 132/282. Confrontando com as falhas elencadas pela Fiscalização, a defesa foi a seguinte:

Item 4.1.2. Demais Receitas

"Os valores da compensação previdenciária são depositados na conta-movimento juntamente com toda a arrecadação do ente, o que torna impraticável analisar o cumprimento da legislação regulamentadora que determina sua utilização somente para pagamento de benefícios, conforme ON SPS/MPS 02/09 –artigo 21-Parágrafo Único".

Defesa: Informou que as compensações previdenciárias, COMPREV, passarão a ser reconhecidas em ativo apartado dos demais, sendo que será possível sua identificação.

Item 4.2.1. Benefícios Concedidos

"Os benefícios concedidos pela Entidade a seus segurados tiveram os cálculos efetuados para fins dos salários de contribuição com base em quinquênios pagos irregularmente pela Prefeitura Municipal que se utiliza do efeito cascata ou repique vedado pelo artigo 37-XIV da CF/88. Assim, as vantagens concedidas irregularmente não podem ser incorporadas ao patrimônio do servidor de modo permanente sem submissão ao Princípio da legalidade restrita, não se falando em direito adquirido conforme dispõe o artigo 17 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal".

Defesa: "Os cálculos dos proventos foram efetuados conforme a base de contribuição dos segurados, sendo estes apurados pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, de modo que, no cálculo obedece-se as bases efetivamente incorporadas. Ademais, não houve orientação jurídica para que não se aplicasse o valor do quinquênio...".

Item 4.3.3. Aplicação da Portaria 916/03 e atualizações

"Não há discriminação no Balanço Patrimonial de subgrupo 'investimentos' segregados por renda fixa, variável e outros, tampouco conta retificadora de Provisão para Perdas de Investimentos, conforme Anexo III da Portaria 916/03 alterada pela Portaria 95/07".

Defesa: O software da contabilidade foi atualizado em 2010 para realizar o reconhecimento discriminado das aplicações financeiras.

Item 5.3. Dispensa/Inexigibilidades

"Contratação de médicos peritos sem procedimento licitatório em valores acima aos previstos no artigo 24-II da Lei 8666/93".

Defesa: Os médicos peritos foram admitidos mediante credenciamento realizado em 2005, portanto não se aplica o art. 24. II da LF 8666/93, uma vez que é inexigível licitação para contratação de peritos, conforme art. 25, II, c/c art. 13, II, da referida lei.

Item 8.2 Admissão de Pessoal

"Ratificamos o teor de denúncia, objeto do TC 353/011/10, no que se referem a desvio de finalidade de servidores em cargos inexistentes no quadro da autarquia em ofensa ao artigo 37-II e V da Constituição Federal, ausência de controle de presença desses servidores cedidos, cargos em

comissão das quais são detentores os servidores cedidos não se compatibilizam com a natureza da função exercida por seus ocupantes e despesas indevidas imputadas à Saúde quando da cessão de veículos e servidores à Autarquia bem como vantagens específicas da Educação para uma servidora cedida há mais de um ano à Entidade".

Defesa: Argumentou dificuldade no cumprimento das tarefas administrativas em razão de 8 cargos existentes na autarquia, sendo 7 preenchidos. Afirmou que os apontamentos "...não tem aplicação ao caso...", pois "...existe explicação e justificativa a cargo de preceitos doutrinários, que emprestam legalidade ao serviço prestado por funcionários de outras repartições, tais sejam os institutos da "Remoção" e da "Transferência"...". Encartou considerações de cada servidor citado na denúncia. Por fim expôs que firmaram convênio com o município para regularizar a cessão dos servidores e que elaboraram projeto de lei para criação de cargos na Autarquia.

Item 8.3 Encargos Sociais

"Pagamentos de PASEP de encargos de janeiro a agosto de 2009 pagos com juros e multas em ofensa ao principio da economicidade".

Defesa: Expôs que se divulgaram notícias e comentários acerca de desnecessidade de recolhimento do PASEP porque a Prefeitura já providenciara o recolhimento. Contudo o débito foi apurado em auditoria fiscal em setembro/09. Assim deliberaram recolher os valores atrasados com multa e juros enquanto se aguardaria decisão administrativa ou judicial sobre eventual repetição de indébito.

Item 13.1. Pareceres do Conselho Fiscal

"Rejeição das contas pelo Conselho Fiscal sob alegação de que 'a gestão administrativa do exercício sob análise apresenta-se em desacordo com os correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários´".

Defesa: Informou que o parecer não rejeitou as contas, apenas fez restrições a diversos assuntos pertinentes a atos de gestão administrativa.

Item 13.2. Atuário

"Não atendimento as recomendações do atuário, somente quanto nos índices para cobertura do déficit atuarial".

Defesa: Alegou que os cálculos "(...) não são lógicos porque observam muito do raciocínio subjetivo do Atuário, circunstância que afasta, o cálculo, da lógica geral e comum da maioria das pessoas. E não são sensatos porque atados a imprevisíveis

realidades que existirão 35 anos à frente". Por fim, arguiu que os recursos da Prefeitura não eram suficientes para cumprir com as necessidades da educação, saúde etc e ainda com os do RPPS.

Item 15. Gestão de Investimentos

"Não há discriminação do Balanço Patrimonial de subgrupo "investimentos" segregados por renda fixa, variável e outros nem conta retificadora de Provisão para Perdas de Investimentos, conforme Anexo III da Portaria 916/03 alterada pela Portaria 95/07".

Defesa: alegações conjuntas com o idem Item 4.3.3. Aplicação da Portaria 916/03 e atualizações.

Item 16 Certificado de Regularidade Previdenciária

"Não atendimento à Lei 9717/98 art.1°-II, Portaria 204/08-art.5°-I "b" e XVI "e", Portaria 402/08 art.6° com relação ao encaminhamento de documentação do "Caráter Contributivo dos ativos, inativos e parcelamentos"".

Defesa: o Certificado de Regularidade Previdenciária está válido e inexistem ressalvas quanto à sua emissão, portanto houve lapso no apontamento da Fiscalização.

Item 17 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

"Não atendimento às Recomendações no que concerne as medidas de equacionamento do déficit atuarial".

Defesa: Discorreu, em apertada síntese, que obtiveram superávit nos rendimentos das aplicações, que a arrecadação atual era suficiente para cobrir as despesas e que ainda havia "sobra" mensal de um milhão de reais. Ademais, abordou o instituto da "segregação de massas" como solução dos passivos atuariais.

"Houve emissão de Alertas nos meses de Janeiro a março de 2009 em razão de entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP".

Defesa: Alegou escasso número de servidores para suprir alta carga de obrigações.

Instada, a i. Assessoria Técnica concluiu (fls. 284/289) pela regularidade com recomendações tanto no aspecto técnico-contábil, quanto no jurídico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

As contas dos três exercícios anteriores foram julgadas regulares com ressalvas[1].

Seguem os autos o Acessório-1 TC-2823/126/09, os Expedientes TC-353/011/10 e TC-166/008/11, além de três anexos.

É o relatório.

DECISÃO

Com fulcro na manifestação da i. Assessoria Técnico-Jurídica, pelo histórico de regularidade da Autarquia e exíguo prazo entre sua criação e este exame, pondero que as contas em análise merecem receber o beneplácito desta E. Casa.

Com efeito, ressalto aspectos positivos presentes no laudo de instrução, como os resultados orçamentário e financeiro superavitários, a realização de despesas administrativas dentro dos limites legais e a boa gestão dos investimentos.

Destaco, também, que a denúncia relativa ao pessoal foi arquivada pelo D. Ministério Público do Estado sem instauração de procedimento investigatório ou ação civil pública, porquanto entendeu inexistir, no caso em análise, prejuízo no uso consentido pelo Executivo de Funcionários destacados para a administração pública indireta, conforme fls. 261/268.

Ademais, reforça meu juízo regular, com as devidas ressalvas, o curto interregno entre a criação do RPPS (2002), com as inúmeras alterações introduzidas pelas Leis nº 197/04, 203/05, 207/05, 211/05 e 216/05, e o exercício em análise nestas contas (2009). Esta E. Casa tem decidido por realizar recomendações e ressalvas quando em inspeções iniciais nas contas dos jurisdicionados como forma de estimular o órgão a encontrar um ponto de estabilidade e não incorrer nas mesmas falhas (nesse sentido TC-144/003/96, TC-4753/026/96, TC-13352/026/03, TC-31703/026/00, TC-5272/026/04, TC-5234/026/04, TC-5271/026/04, TC-6901/026/04, TC-34595/026/04, TC-22674/026/04, TC-9418/026/03, TC-4124/026/04, TC-4249/026/04, TC-7175/026/04, TC-28508/026/04 e TC-31453/026/03).

Quanto aos demais desacertos, acolho as manifestações exaradas pela i. Assessoria Técnico-Jurídica, de modo que não possuem força, neste momento, para macular as

[1] TC-4112/026/06, TC-5686/026/07 e TC-2812/026/08.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

contas, podendo ser alçados ao campo das determinações/recomendações.

Posto isso, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização e o posicionamento favorável da i. Assessoria Técnica, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4° e a Resolução n° 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais de 2009 do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93.

Sob pena de aplicação de cominações legais mais severas em caso de reincidência, recomendo à Origem que adote providências para sanear as falhas apontadas nos itens 4.1.2 Demais Receitas, 4.2.1 Benefícios Concedidos, 5.3 Dispensa/Inexigibilidades, 8.3 Encargos Sociais, 13.2 Atuário, 15 Gestão de Investimentos e 17 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1) Ao cartório para:
   a) Juntar ou certificar;
   b) Encaminhar cópia do relatório da Fiscalização, da defesa apresentada e desta Sentença ao Ilmo. Delegado de Polícia, Dr. Hunberto Pascua, DelPol Assistente da Delegacia Seccional de Polícia Inv. Edemilson José Soares, conforme determinado às fls. 05 do Expediente 166/008/11, o qual acompanha este processado.
2) Após, ao arquivo.

C.A., 23 de outubro de 2018

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA

sgof

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC-002823/026/09

ÓRGÃO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – RIOPRETOPREV

RESPONSÁVEL: GABER LOPES – DIRETOR SUPERINTENDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2009

INSTRUÇÃO: UR-11/DSF-II

SENTENÇA: FLS. 290/295

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais de 2009 do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Sob pena de aplicação de cominações legais mais severas em caso de reincidência, recomendo à Origem que adote providências para sanear as falhas apontadas nos itens 4.1.2 Demais Receitas, 4.2.1 Benefícios Concedidos, 5.3 Dispensa/Inexigibilidades, 8.3 Encargos Sociais, 13.2 Atuário, 15 Gestão de Investimentos e 17 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 23 de outubro de 2018

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA